SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000078-98.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Bancários

Requerente: Fauvel Sociedade de Advogados
Requerido: Banco Santander (Brasil) S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que é cliente do réu e que no dia 10/11/2017 houve uma transação (pagamento de DARF no importe de R\$ 17.442,22) que não reconheceu ter levado a cabo.

Alegou ainda que tentou obter do réu maiores dados a propósito dessa operação, sem êxito.

Almeja à devolução das quantias daí oriundas, inclusive de outros encargos porventura computados no curso da demanda.

Já o réu em contestação destacou a inexistência de qualquer falha a seu cargo no episódio noticiado, deixando claro que as operações feitas no "Internet Banking" não se ressentiram de vício.

Como se vê, volta-se o autor contra o pagamento de título desconhecido implementado junto à conta que mantém perante o réu.

Assim posta a matéria discutida, reputo que tocava ao réu fazer prova da regularidade da transação questionada pelo autor, seja em face do que dispõem os arts. 6°, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor (expressamente aludido no despacho de fl. 220), e 373, inc. II, do Código de Processo Civil, seja porque seria inexigível ao autor a demonstração de fato negativo.

Aliás, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nesse sentido ao apreciar hipótese semelhante à dos autos:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SAQUES SUCESSIVOS EM CONTA CORRENTE. NEGATIVA DE AUTORIA DO CORRENTISTA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. É plenamente viável a inversão do ônus da prova (art. 333, II do CPC) na ocorrência de saques indevidos de contascorrentes, competindo ao banco (réu da ação de indenização) o ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Incumbe ao banco demonstrar, por meios idôneos, a inexistência ou impossibilidade de fraude, tendo em vista a notoriedade do reconhecimento da possibilidade de violação do sistema eletrônico de saque por meio de cartão bancário e/ou senha. Se foi o cliente que retirou o dinheiro, compete ao banco estar munido de instrumentos tecnológicos seguros para provar de forma inegável tal ocorrência. Recurso especial parcialmente conhecido, mas não provido." (STJ - REsp 727.843/SP, 3ª Turma, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, j. em 15.12.2005).

Outrossim, é certo que a comprovação a cargo do estabelecimento bancário haverá de ser consistente, porquanto "sem prova segura em sentido contrário, fica mantida a responsabilidade objetiva que deve recair sobre aquele que aufere benefícios ou lucros na atividade que explora (teoria do 'ubi emolumentum', 'ibi onus')" (TJ-SP, Embargos Infringente nº 7134308-5/01, 24ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. **GIOIA PERINI**, j. 06/03/2009).

Nesse contexto, o tipo de prova que se exige em tais situações – independentemente de sua natureza – precisará ser forte o bastante para conduzir a juízo de convicção seguro sobre a higidez da operação sobre a qual se controverte.

Não foi o que se deu na espécie vertente, porém, porquanto nenhuma consideração específica e concreta voltada a essa operação foi feita pelo réu.

Ele reunia plenas condições para detalhar com precisão qual o seu caráter e os dados afetos ao título quitado, mas nada coligiu a propósito e silenciou por completo sobre o assunto.

Ele também poderia demonstrar que pagamentos como o aqui impugnado, especialmente quanto ao respectivo montante, tinham acontecido outras vezes por iniciativa do autor e não o fez.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para sentido contrário, impõe a conclusão de que o réu não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de patentear a validade de tal pagamento, o que redunda na necessidade de estornar ao autor o montante correspondente à transação e aos acréscimos inerentes a ela.

Nem se diga que a participação de terceiros no episódio eximiria a responsabilidade do réu, consoante magistério de CARLOS ROBERTO GONÇALVES:

"Quando, no entanto, o ato de terceiro é a causa exclusiva do prejuízo, desaparece a relação de causalidade entre a omissão e a ação do agente e o dano. A exclusão da responsabilidade se dará porque o fato de terceiro se reveste de características semelhantes às do caso fortuito, sendo imprevisível e inevitável. Melhor dizendo, somente quando o fato de terceiro se revestir dessas características, e, portanto, equiparar-se ao caso fortuito ou à força maior, é que poderá ser excluída a responsabilidade do causador direto do dano." ("Responsabilidade Civil", 6ª edição, 1995, p. 509).

Se as ações de falsários podem ser até inevitáveis, diante do "aprimoramento" das fraudes, de um lado, essas mesmas ações, na atualidade, não são imprevisíveis, de outro.

Como se não bastasse, a atividade desempenhada pelo réu envolve risco e esse risco deve ser suportado por ele, já que reúne condições financeiras para tanto, conforme teoria do risco da atividade profissional, e não pelo consumidor.

Impunha-se-lhe como fornecedor dos serviços adotar mecanismos seguros e eficientes na sua prestação, o que não aconteceu.

Por tudo isso, o ressarcimento postulado é de rigor como forma de recomposição patrimonial do autor.

É relevante assinalar que a responsabilização de instituições financeiras em casos de débitos negados a partir de utilização do sistema *internet banking* já vem sendo proclamada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Assim:

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE CANCELAMENTO DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO. Empresa vítima de acesso por terceiros em sua conta

corrente, via <u>internet banking</u>. Transferências não reconhecidas. Réu que não se desincumbiu do encargo previsto no art. 373, II, do CPC. Danos materiais. Responsabilidade da instituição financeira quanto à devolução dos valores indevidamente debitados. Fraude caracterizada. Precedente do C. STJ processado sob o rito dos recursos repetitivos (REsp. 1199782). Responsabilidade civil objetiva da instituição financeira. Súmula 479, do STJ. Descontos indevidos que privaram a empresa da utilização de elevado valor. Circunstâncias que comprometeram a consecução de seu objetivo social. Dano moral da pessoa jurídica configurado. Recurso improvido." (Apelação nº 1014279-72.2017.8.26.0003, 14ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. **LÍGIA ARAÚJO BISOGNI**, j. 02/05/2018).

"Apelação. Prestação de serviços. Ação declaratória c.c. indenização por danos materiais e morais. Sentença de acolhimento parcial dos pedidos. Irresignação improcedente. Transferências eletrônicas indevidas realizadas na conta bancária do autor, mediante internet banking. Cenário dos autos prestigiando a boa-fé do demandante, presunção não infirmada pelo banco réu. Inequívoca responsabilidade do réu pelo ocorrido, nos termos da orientação cristalizada na Súmula 479 do STJ. Acertado, portanto, o reconhecimento do direito do autor à restituição do que foi desviado de sua conta. Outrossim, ao reconhecer o afirmado dano moral, haja vista que, em razão do episódio, o autor se viu privado de valores que lhe eram caros. Adequada a indenização arbitrada em primeiro grau, na importância de R\$ 5.000,00, sobretudo à luz da técnica do desestímulo." (Apelação nº 1012524-12.2017.8.26.0068, 19ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI, j. 27/04/2018).

"APELAÇÃO. Ação declaratória cumulada com pedido indenizatório. Internet banking. Transações não autorizadas. Pedidos procedentes para declarar a inexigibilidade de todas as transações impugnadas, determinar a restituição do montante indevidamente descontado da conta do autor e condenar o banco ao pagamento de dano moral no importe de R\$ 10.000,00. Pleito de reforma. Impossibilidade. Transações impugnadas que não foram oriundas de desídia. Aparelho celular desconhecido habilitado no dia fraude. Número elevado de operações simultâneas, que destoam do perfil do cliente. Empréstimo, transferência, pagamento de boletos, recargas de celulares, pagamento de tributos e multas de veículos estranhos. Falha na prestação do serviço. Risco da atividade. Súmula nº 479, do STJ. Internet banking ou

qualquer outro sistema eletrônico que não se mostra infalível quanto à segurança. Dever de restituir o montante das transações oriundas do ilícito. Débitos corretamente declarados inexigíveis. Dano moral indenizável. Situação que ultrapassa o mero aborrecimento. Quantum fixado em observância aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade. Valor suficiente para reparar o dano moral suportado. Recurso improvido." (Apelação nº 1025506-59.2017.8.26.0100, 19ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. CLÁUDIA GRIEGO TABOSA PESSOA, j. 13/03/2018).

Por tudo isso, prospera a postulação vestibular, o que se implementará por intermédio de estornos das importâncias lançadas direta ou indiretamente (na hipótese de encargos) a partir do pagamento em pauta.

Observo por oportuno que o autor reconheceu a fls. 229/230 que o réu implementou de forma correta o estorno de R\$ 30.080,03, transparecendo as explicações então prestadas suficientes para denotar a validade dos cálculos que desaguaram nesse importe, preponderando sobre as considerações de fl. 196.

Nesse mesmo sentido, e na esteira dos documentos de fls. 231/233 (não impugnados em momento algum pelo réu), deverá o réu promover igualmente o estorno de mais R\$ 2.565,73.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para tornar definitivas as decisões de fls. 36/37, item 1, 47, item 2, e 176 (dando desde já por cumpridas as obrigações delas derivadas), bem como para condenar o réu a estornar ainda no prazo máximo de cinco dias da conta do autor a quantia de R\$ 2.565,73, além de outros acréscimos oriundos da operação questionada nos autos.

Transitada em julgado, intime-se o réu pessoalmente para cumprimento da obrigação de fazer ora imposta (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Comunique-se desde já o Colendo Colégio Recursal (agravo aludido a fl. 225) a prolação da presente.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95. Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 24 de maio de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA